

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso dessa mesma Comissão nº 7, de 2012 (Aviso nº 1.782-Seses-TCU-Plenário, na origem, de 30 de novembro de 2011), do Tribunal de Contas da União, com a seguinte ementa: *Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras de alinhamento do cais do porto de Santos.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

Submete-se ao exame desta Comissão o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (AMA) nº 7, de 2012 (Aviso nº 1.782-Seses-TCU-Plenário, na origem, de 30 de novembro de 2011), do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata de levantamento de auditoria sobre obras de alinhamento do cais do porto de Santos, no Estado de São Paulo, relacionadas com a Copa do Mundo de 2014.

O citado Aviso contém o Acórdão nº 3.135/2011 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 032.200/2011-0, pelo Plenário do TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Trata-se de um amplo conjunto de determinações, as quais buscamos sintetizar no sentido de destacar aquelas que julgamos mais relevantes, mantendo-se o inteiro teor do acórdão à disposição dos interessados. Em resumo, o Aviso sob exame:

- comunica ao Congresso Nacional que NÃO foram encontrados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), conforme o disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, 12 de agosto de 2011, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”;

- determina, entretanto, que a Companhia Docas do Estado de São Paulo, proceda:
 - à revisão do projeto executivo e de seu orçamento referentes à mencionada obra, antes que seu edital seja republicado; e
 - à elaboração dos estudos necessários, principalmente geotécnicos, antes que seja emitida ordem de serviço para início das obras;
- comunica tanto à Companhia Docas do Estado de São Paulo quanto à Secretaria de Portos da Presidência da República que, embora não tenham sido encontrados indícios que recomendem a paralisação das obras, a Corte de Contas procederá à anulação de todo o processo licitatório se houver reincidência nas falhas que aponta, as quais afrontam dispositivos da Lei das Licitações (nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Em face do exposto, manifestamo-nos no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do teor do referido Acórdão, e que proceda ao arquivamento do AMA nº 7, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator